

AÇÃO PENAL 2.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER DELGATTI NETO
ADV.(A/S)	: ARIIVALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RENAN CESAR SILVA GOULART
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

DECISÃO

Trata-se de ação penal em face de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e WALTER DELGATTI NETO, em razão de denúncia integralmente recebida pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE (Pet 11.626/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 3/6/2024), imputando-lhes a prática das condutas descritas nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 154-A, § 2º, (invasão de dispositivo informático qualificada pelo prejuízo econômico), ambos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput*, (concurso de pessoas) do mesmo diploma.

A instrução do feito transcorreu regularmente, de modo que as partes apresentaram Alegações Finais (eDocs. 519, 546 e 555).

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento na Sessão Virtual datada de 9/5/2025 a 16/5/2025, da Primeira Turma desta SUPREMA CORTE (DJe de 24/4/2025).

Em 12/5/2025, a Defesa da ré requereu “*nos termos do art. art. 53, § §*

3º e 4º, da Constituição Federal, considerando o requerimento apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, para que seja suspenso o andamento da Ação Penal nº 2.428 e considerando que o requerimento ainda aguarda votação pela Casa Legislativa, o que ocorrerá em prazo exíguo (...) seja suspenso o julgamento do mérito da presente ação penal até que seja deliberado pelo Parlamento pela sustação ou não do andamento do feito em relação a Deputada Federal Carla Zambelli” (eDoc. 571).

É o breve relato. DECIDO.

A Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, substituiu a antiga necessidade de licença da Casa respectiva para o início da ação penal contra parlamentar pela atual possibilidade de sustação do processo pelos crimes praticados após a diplomação e por decisão de maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar.

Nos termos do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, “*recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação*”; estabelecendo, ainda, o §5º referido artigo que “*a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato*”.

Na presente hipótese, além do fato de INEXISTIR qualquer pronunciamento da Câmara dos Deputados, NENHUM DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS para a aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal está presente, pois:

(a) os crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República à Deputada CARLA ZAMBELLI foram praticados ANTES DA DIPLOMAÇÃO PARA O ATUAL MANDATO;

(b) a instrução processual penal já foi encerrada, iniciando-se o julgamento para decisão final do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que extingue qualquer possibilidade de atuação da Casa Legislativa.

Dessa maneira, inaplicável a incidência do § 3º do artigo 53 do texto constitucional à deputada CARLA ZAMBELLI, pois além de iniciado o julgamento para DECISÃO FINAL, como bem salientado pelo Ministro FLÁVIO DINO, **“o Poder Legislativo somente pode pretender suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes supostamente cometidos após a diplomação do mandato em curso”** (voto na QO-AP 2668). No mesmo sentido, se pronunciou o Ministro CRISTIANO ZANIN, ressaltando que **“a Casa Legislativa apenas pode proceder à suspensão de ações penais contra parlamentares que tiverem como objeto de avaliação crimes cometidos depois da diplomação do mandato em curso, e não aqueles pretéritos”** (voto na QO-AP 2668).

Diante do exposto, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o pedido.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente